



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 136, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como Transporte Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 136.....

.....
Parágrafo único. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal incluirão em sítio com amplo acesso a relação dos veículos que possuam autorização para circular como Transporte Escolar, esta relação deverá ser atualizada semestralmente dispondo sobre a regularidade dos veículos e o referido cronograma de suas inspeções em conformidade com o inciso II deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar é uma atividade essencial para a garantia do direito constitucional à educação, portanto deve ser fornecido continuamente e em concordância com a legislação, cumprindo os requisitos para sua regularidade, cujo controle depende de análise dos requisitos mínimos de segurança, incluindo-se aí a verificação das inspeções semestrais que devem estar sempre em dia. Sem tal, há grave risco à segurança de nossas crianças e adolescentes, além de possível prejuízo ao erário e violação da legalidade. É notório, em nosso país, a dificuldade de controle das inspeções semestrais (CTB, art. 136, inciso II), pelo que é muito comum a verificação de veículos irregulares em circulação, sem que o cidadão tenha conhecimento da regularidade do transporte escolar de seus filhos.

Nesse sentido, este Projeto de Lei busca assegurar o cumprimento da legislação vigente, que promove a segurança do Transporte Escolar, por meio da inclusão de um parágrafo único ao final do artigo 136, do CTB prevendo a publicidade acerca dos veículos em situação de regularidade para a realização da atividade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

condução coletiva de escolares, bem como do cronograma de inspeção de cada um deles nos termos do inciso II do mesmo dispositivo. Desse modo, os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que detém e centralizam essas informações, poderão e deverão garantir à população a publicidade no tange às autorizações emitidas por eles, em consonância a um dos princípios básicos da Administração Pública, constitucionalmente previsto (CF/88, art. 37), que preza pela transparência de seus atos.

Outrossim, a medida atende aos deveres de informação ativa do ente público de acordo com a Lei 12.527/11. Logo, os pais poderão com facilidade verificar se o veículo que leva seus filhos à escola atende aos requisitos mínimos de segurança e se está apto a conduzi-los, conferindo ao cidadão maior poder de fiscalização sobre o Estado.

As disposições deste PL têm por arrimo o trabalho desempenhado pelo Ministério Público que acompanha o tema em todo o país. Em Alagoas, o trabalho de controle realizado pelo órgão, por meio do projeto Transporte Escolar Legal foi vencedor do Prêmio Graciliano Ramos, como o melhor trabalho no aperfeiçoamento da gestão pública, que se deu com a criação de um sistema de controle das inspeções semestrais. Nessa senda, solicito o apoio dos nobres pares para que possamos garantir que essa ação seja praticada em todo o país e que por força de lei passe a ter caráter vinculativo e independa do juízo de oportunidade e conveniência do ente administrativo.

Sala das sessões, de julho de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

